



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 685/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.104039/2021-48

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIOECONÔMICAS - FEPESE

#### ASSUNTO

Pedido de Termo de Compromisso formulado pela FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS (CNPJ nº 83.472.860/0001-55), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104039/2021-48, que tramita perante a Controladoria-Geral da União.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso apresentado inicialmente com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, pela FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIOECONÔMICAS (FEPESE), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104039/2021-48.

1.2. O referido PAR foi instaurado em 31 de maio de 2021 (1969104), por ocasião dos fatos investigados na Operação Ouvidos Moucos. A FEPESE foi indiciada pela Comissão do PAR em 27 de setembro de 2021 (2113234) e apresentou defesa escrita em 24 de novembro de 2021 (2190282).

1.3. Já em 20 de junho de 2022, a Comissão emitiu Relatório Final (2409927) no sentido de aplicar ao ente privado as sanções de **(i)** multa no valor de R\$ 283.578,39, nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; **(ii)** publicação extraordinária da decisão condenatória por um dia em meio de comunicação de grande circulação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias em edital afixado no próprio estabelecimento e por 30 dias em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013; e **(iii)** declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; em virtude do enquadramento da FEPESE nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993.

1.4. No dia 11 de julho de 2022, a FEPESE apresentou alegações finais (2436149). Ato contínuo, o PAR foi considerado isento de vícios formais ou materiais, após a realização da análise de sua regularidade, atestada em 31 de outubro de 2022 pela Nota Técnica nº 1866/2022/COREP1/DIREP/CRG (2484333).

1.5. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, nos termos do Despacho CRG (2573816), de 1º de novembro de 2022.

1.6. Entretanto, em 16 de abril de 2024, a pessoa jurídica protocolou petição solicitando o "o retorno dos autos à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) da Controladoria-Geral da União (CGU), com a suspensão do processo, com o intuito de possibilitar tratativas para a celebração de termo de compromisso com o julgamento antecipado, em conformidade com o previsto na Portaria Normativa CGU n. 19/2022 e demais disposições normativas aplicáveis à espécie" (3182592).

1.7. Contudo, decorrido um ano, a FEPESE não protocolou proposta de termo de compromisso, razão pela qual foi intimada para formalizar a proposta, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, bem como para informar eventual existência de Programa de Integridade da pessoa jurídica e apresentar, nos termos da Portaria CGU nº 909, de 7 de abril de 2015, e da Portaria Conjunta CGU nº 6, de 9 de setembro de 2022, relatório de perfil, relatório de conformidade e evidências de todas as alegações feitas no relatório de conformidade (3594808).

1.8. No dia 22 de agosto de 2025, a FEPESE encaminhou os documentos solicitados, inclusive sua proposta de celebração de termo de compromisso (3757719).

1.9. Por meio da Nota de Instrução 223 (Avaliação de PI) (3815450) e Planilha (Avaliação de PI) (3815446), a avaliação do programa de integridade apresentado resultou no percentual de 1% da atenuante prevista no inciso V do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022.

1.10. No entanto, após a apresentação de nova documentação (3888214 a 3888344), o novo percentual decorrente do programa de integridade foi calculado em 2,25%, nos termos da Nota de Instrução nº 279 (3905284) e Planilha de Reavaliação de PI (3905283).

1.11. Em nova reavaliação de programa de integridade apresentado (3971008 a 3971058), a proponente obteve um percentual de 2,784 a título de atenuante, conforme detalhado na Nota de Instrução 23 (Segunda Reavaliação de PI) (3981365) e Planilha de Segunda Reavaliação de PI (3981359).

1.12. É o relatório.

## **2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

2.1. A FEPESE foi indiciada no PAR por violação ao artigo 5º, incisos III e IV, "d", da Lei nº 12.846/2013, bem como aos artigos 87, inciso IV, e 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

2.2. As condutas imputadas à fundação decorreram, em síntese, dos seguintes fatos:

- 1) Pagar à empresa R&A Serviços Gráficos por serviços não prestados, com a utilização de recursos públicos federais recebidos pela UFSC e repassados mediante contratos à FEPESE para execução dos projetos referentes ao sistema UAB/UFSC;
- 2) Pagar bolsas com recursos do Projeto 61/2013 a professores e/ou coordenadores de forma concomitante e sem a devida justificativa ou comprovação da contraprestação dos serviços;
- 3) Pagar bolsas de forma irregular aos coordenadores Marilda Todescat e Rogério da Silva Nunes, uma vez que eles já eram beneficiários de bolsas concedidas pela CAPES;
- 4) Pagar meia bolsa e mesmo ¼ de bolsa por meio de controle paralelo gerenciado por Roberto Moritz da Nova;
- 5) Celebrar contratos de trabalho fictícios com a finalidade de ocultar o pagamento de gratificações ilegais decorrentes de projetos prospectados;
- 6) Pagar gratificação ilegal a título de serviço não prestado; e
- 7) Pagar bolsas de forma irregular no âmbito dos Projetos 68/2013, 69/2013 e 31/2016 em concomitância com bolsas custeadas com recursos provenientes da CAPES e de outros projetos geridos pela FEPESE.

2.3. Registre-se que, apesar de a Comissão do PAR ter mantido o seu posicionamento em relação às referidas condutas no Relatório Final, a Nota Técnica nº 1866/2022 recomendou o afastamento da acusação em relação às condutas do fato 4.

### 3. DA PRESCRIÇÃO

3.1. No que tange ao artigo 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013, a prescrição quinquenal teve como marco inicial a ciência da Controladoria-Geral da União, provocada pela deflagração da operação especial conduzida pela Polícia Federal, em 14 de setembro de 2017. Dado que o PAR foi instaurado em 31 de maio de 2021, com a consequente interrupção do prazo prescricional, a pretensão punitiva estatal permaneceria hígida até 31 de maio de 2026.

3.2. Contudo, é necessário registrar que, nos termos do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, o requerimento de celebração de termo de compromisso suspende a prescrição pelo prazo da negociação, limitado, em qualquer hipótese, a trezentos e sessenta dias. Nesse sentido, dado que a primeira manifestação de interesse da FEPESE em celebrar termo de compromisso ocorreu em 16 de abril de 2024, com o requerimento de retorno dos autos à SIPRI para possibilitar as tratativas, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal encontrava-se suspenso até 11 de abril de 2025.

3.3. Após esta data, os prazos prescricionais voltaram a correr do momento em que haviam cessado, de modo que a prescrição à luz da Lei nº 12.846/2013 ocorreria no dia 26 de maio de 2027.

3.4. No tocante à infração administrativa prevista no artigo 88, III, da Lei nº 8.666/1993, verifica-se que, na omissão da Lei de Licitações, a contagem do prazo prescricional deverá seguir os termos previstos na Lei nº 9.873/1999, segundo a qual prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva estatal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.5. Conforme demonstrado pela Nota Técnica nº 1866/2022, considerou-se como ato inequívoco que importa apuração do fato o Despacho DIREP da CGU, de 23/04/2020, que determinou a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS) a fim de apurar os fatos (SEI nº 1945203). Com efeito, a instauração de procedimento administrativo para apurar infrações administrativas é um ato que põe fim à inércia da Administração, de forma a configurar causa de interrupção da prescrição, de acordo como o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99, independentemente de notificação ou cientificação do investigado. Desse modo, apenas estariam abarcadas pela prescrição da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993 as condutas praticadas antes de 23/04/2015.

3.6. Embora parte das condutas descritas no fato 2, no fato 5 e no fato 7 tenha se iniciado antes desse marco temporal, essas condutas se prolongaram no tempo e cessaram apenas após essa data, quando de fato se iniciou a contagem do prazo prescricional quinquenal, que, por sua vez, foi interrompido com o mencionado Despacho DIREP de 23/04/2020 para a instauração da IPS.

3.7. Soma-se a isso a interrupção do prazo prescricional provocada pela manifestação de interesse da FEPESE em celebrar termo de compromisso em 16 de abril de 2024. Com efeito, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 9.873/1999, interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

3.8. Nesse sentido, a pretensão punitiva estatal fundamentada na Lei nº 8.666/1993 restaria hígida pelo menos até 16 de abril de 2029.

### 4. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

4.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
--	------------------------	-------------	-----------

Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	Cumprido	"Diante de todo o exposto, a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas (FEPESE), devidamente qualificada acima, com fundamento no art. 3º e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 12 de abril de 2024, e no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, comparece perante esta Controladoria-Geral da União, de livre e espontânea vontade, para manifestar formalmente seu interesse na celebração de TERMO DE COMPROMISSO, nos termos abaixo, em face ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104039/2021-48, declarando, para tanto, expressamente, uma vez não acatados os argumentos e fundamentos sobejamente apresentados nesta petição, que: a) a admissão de responsabilidade pela prática dos atos lesivos descritos no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104039/2021-48." (3757719, p. 37)
Art. 2º, inciso II	Cessaç�o completa pela pessoa jur�dica de seu envolvimento na pr�tica do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	Cumprido	"Diante de todo o exposto, a Funda�o de Estudos e Pesquisas Socioecon�micas (FEPESE), devidamente qualificada acima, com fundamento no art. 3º e seguintes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 12 de abril de 2024, e no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, comparece perante esta Controladoria-Geral da Uni�o, de livre e espont�nea vontade, para manifestar formalmente seu interesse na celebra�o de TERMO DE COMPROMISSO, nos termos abaixo, em face ao Processo Administrativo de Responsabiliza�o nº 00190.104039/2021-48, declarando, para tanto, expressamente, uma vez n�o acatados os argumentos e fundamentos sobejamente apresentados nesta peti�o, que: (...) b) a cessa�o integral de sua participa�o e de seus agentes nos referidos atos, a partir da propositura da presente." (3757719, p. 37)
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	Cumprido	"A FEPESE, em estrita observ�ncia ao art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, compromete-se a: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;" (3757719, p. 38)

Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação	Cumprido	"A FEPese, em estrita observância ao art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, compromete-se a: (...) b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;" (3757719, p. 38)
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	Cumprido	"A FEPese, em estrita observância ao art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, compromete-se a: (...) c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;" (3757719, p. 38)
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	Cumprido	"A FEPese, em estrita observância ao art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, compromete-se a: (...) d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;" (3757719, p. 38)
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta	Cumprido	"A FEPese, em estrita observância ao art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, compromete-se a: (...) e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;" (3757719, p. 38)
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	Cumprido	"A FEPese, em estrita observância ao art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, compromete-se a: (...) f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;" (3757719, p. 38)

Artigo 2º, inciso III, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	Cumprido	"A FEPESE, em estrita observância ao art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, compromete-se a: (...) g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado." (3757719, p. 38)
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	Cumprido	"A FEPESE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2º, do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024." (3757719, p. 40)

4.2. Vale ressaltar que a FEPESE assume os referidos compromissos a depender da seguinte condição: "*uma vez não acatados os argumentos e fundamentos sobejamente apresentados nesta petição*" (3757719).

4.3. No entanto, é imperioso esclarecer que o escopo da celebração do Termo de Compromisso não autoriza, *a priori*, maiores discussões meritórias, uma vez que esse aspecto é reduzido pela própria exigência de admissão de responsabilidade pela pessoa jurídica em relação à prática dos atos lesivos investigados (art. 1º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024).

4.4. Ademais, vale ressaltar que o ente privado teve a oportunidade de apresentar seus argumentos na defesa escrita (2190282) e em suas alegações finais (2436149), e estes já foram oportunamente analisados pelo Relatório Final da Comissão de PAR (2409927) e pela Nota Técnica nº 1866/2022 (2484333)

4.5. Ante o exposto, deixa-se de analisar os argumentos apresentados pela proponente, ao passo em que se verificam preenchidos por esta os requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 155/2024.

## 5. COMPROMISSO DE MANTER O PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM FUNCIONAMENTO E MONITORAMENTO

5.1. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria CGU nº 155/2024, de acordo com a análise do caso concreto, a Controladoria-Geral da União poderá condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso da pessoa jurídica quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade.

5.2. Verifica-se que a empresa apresentou programa de integridade que ensejou a atribuição de **2,784%** na atenuante prevista art. 18, inciso V, do Decreto nº 8.420/2015 (vigente à época da lavratura do

Relatório Final). Recomenda-se, portanto, que a empresa se comprometa a manter a existência e aplicação de seu programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, garantindo seu constante funcionamento e monitoramento, implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram, nos termos da Nota de Instrução nº 23 (Segunda Reavaliação de PI) (3981365).

## 6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 8 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação da decisão de deferimento do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

## 7. DO CÁLCULO DA MULTA CONSTANTE NO RELATÓRIO FINAL

7.1. Nos termos do art. 20, *caput*, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e com base na Nota nº 547/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 04/10/2021 (2397280), a comissão processante fixou a base de cálculo em R\$ 5.155.970,75 (cinco milhões, cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos). Chegou-se a esse numerário subtraindo-se da receita operacional bruta os tributos incidentes, correspondentes a R\$ 0,00, uma vez que a FEPESE se declara isenta quanto ao IRPJ. Atesta-se que foram utilizados os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano-calendário 2020, haja vista que o PAR foi instaurado em 2021.

7.2. Abaixo, segue quadro-resumo da dosimetria aplicada pela Comissão do PAR, seguidas das devidas justificativas apresentadas à época:

	Dispositivo do Decreto nº 8.420/2015	Percentual aplicado	Justificativa
	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempos;	2,5%	Segundo a Comissão do PAR, nos casos das condutas 2, 5 e 7 os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração.
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Segundo a Comissão do PAR, não foi possível aferir se o corpo diretivo ou gerencial tinha ciência das irregularidades perpetradas.

<b>Art. 17 Agravantes</b>	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Segundo a Comissão do PAR, instada a se manifestar, a UFSC encaminhou o questionamento à FEPESE, a qual informou que houve a interrupção de um único contrato, mas que foi a pedido da UFSC (2397299).
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo	1%	Segundo a Comissão do PAR, a FEPESE apresentou índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a 1 e obteve lucro no ano de 2016, exercício imediatamente anterior ao da ocorrência do ato lesivo, conforme demonstrado na aludida Nota nº 547/2021 (2397280).
	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a Comissão do PAR, não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pelas pessoas jurídicas.
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	2%	Segundo a Comissão do PAR, muito embora a UFSC não tenha respondido o ofício que solicitou o valor dos contratos mantidos com a FEPESE no exercício de 2017, o Relatório de Gestão 2017 informa que a UFSC repassou a FEPESE o montante de R\$ 22.063.534,47 para execução de projetos de pesquisa e extensão (2397327, p. 8).
I - um por cento no caso de não consumação da infração	0%	Segundo a Comissão do PAR, o ato lesivo do art. 5º, incisos III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 se consumou pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório.	

<b>Art. 18 Atenuantes</b>	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%	Segundo a Comissão do PAR, não se identificou nos autos ressarcimento dos danos. Importante consignar que neste caso há clara indicação, nos autos, de dano na ordem de R\$ 597.260,77, conforme detalhado na Conclusão deste Relatório Final (item 6, alínea “b”).
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Segundo a Comissão do PAR, não se identificou grau de colaboração das pessoas jurídicas.
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%	Segundo a Comissão do PAR, não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo.
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%	Segundo a Comissão do PAR, a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no item 23, alínea “g” do Termo de Indiciação (2113234).
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 5.155.970,75	
<b>Alíquota aplicada</b>		5,5%	
<b>Vantagem auferida</b>		Não identificada no Relatório Final	
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 5.155,97 (0,1% do faturamento bruto)	
<b>Limite máximo</b>		R\$ 1.031.194,15 (20% do faturamento bruto)	
<b>Valor final da multa da LAC</b>		<b>R\$ 283.578,39</b>	

7.3. Ademais, a Comissão entendeu pela aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, na forma de extrato de sentença, cumulativamente, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

## 8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso: (i) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; (ii) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena; (iii) a concessão de atenuação no cálculo da multa, nos percentuais fixados no parágrafo 2º do artigo 3º da referida Portaria.

8.2. Tendo sido apresentada a proposta de Julgamento Antecipado (agora Termo de Compromisso) no âmbito de PAR pendente de julgamento **após o prazo para apresentação das alegações finais**, caberia a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022, nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

8.3. No entanto, ao caso não é aplicável o Decreto nº 11.129/2022, mas sim o Decreto nº 8.420/2015, visto que o Relatório Final do PAR foi publicado antes da edição do novo decreto. Nesse sentido, os benefícios do Termo de Compromisso devem ser aplicados às atenuantes previstas no art. 18 do Decreto nº 8.420/2015. Disso decorre que o benefício relativo à atenuante de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa é de 1,5%, e não o de 1% previsto no Decreto nº 11.129/2022, enquanto os benefícios relativos às demais atenuantes (grau de colaboração e comunicação espontânea) se mantêm, visto que são contemplados pelo inciso III do Decreto nº 8.420/2015.

8.4. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, bem como as ponderações expostas no item 7 dessa NT, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

Dispositivo do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado	Justificativa
I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempos;	2,5%	Segundo a Comissão do PAR, nos casos das condutas 2, 5 e 7 os atos lesivos objeto da apuração foram praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração.
II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	0%	Segundo a Comissão do PAR, não foi possível aferir se o corpo diretivo ou gerencial tinha ciência das irregularidades perpetradas.
III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%	Segundo a Comissão do PAR, instada a se manifestar, a UFSC encaminhou o questionamento à FEPESE, a qual informou que houve a interrupção de um único contrato, mas que foi a pedido da UFSC (2397299).
IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo	1%	Segundo a Comissão do PAR, a FEPESE apresentou índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a 1 e obteve lucro no ano de 2016, exercício imediatamente anterior ao da ocorrência do ato lesivo, conforme demonstrado na aludida Nota nº 547/2021 (2397280).

<b>Art. 17 Agravantes</b>	V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Segundo a Comissão do PAR, não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pelas pessoas jurídicas.
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).	2%	Segundo a Comissão do PAR, muito embora a UFSC não tenha respondido o ofício que solicitou o valor dos contratos mantidos com a FEPESE no exercício de 2017, o Relatório de Gestão 2017 informa que a UFSC repassou a FEPESE o montante de R\$ 22.063.534,47 para execução de projetos de pesquisa e extensão (2397327, p. 8).
<b>Art. 18 Atenuantes</b>	I - um por cento no caso de não consumação da infração	0%	
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%	Em que pese o art. 3º, § 2º, IV, <i>a</i> , da Portaria Normativa nº 155/2024, prever a concessão do redutor de apenas 1% neste caso, vale ressaltar que a referida portaria utiliza como parâmetro o atenuante análogo previsto no Decreto nº 11.129 (art. 23, II). Por conta disso, além do fato de que o ressarcimento do dano é um dos compromissos assumidos pela proponente, deve-se aplicar por analogia o percentual máximo previsto no art. 18, II, do Decreto nº 8.420/2015.
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%	Considerando que o art. 3º, § 2º, IV, <i>b</i> e <i>c</i> , da Portaria Normativa nº 155/2024 prevê a atribuição de 0,5% a cada uma das atenuantes previstas nos incisos III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022; e que, no Decreto nº 8.420/2015 essas duas circunstâncias eram avaliadas conjuntamente no inciso III; recomenda-se a aplicação do valor de 1%, correspondente à soma dos percentuais previstos no art. 3º, § 2º, IV, <i>b</i> e <i>c</i> , da Portaria Normativa nº 155/2024.

	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%	Considerando a necessidade de se harmonizar a aplicação deste dispositivo – que exige, para sua aplicação, a comunicação da ocorrência do ato lesivo <i>antes da instauração do PAR</i> – e o disposto no artigo 3º, § 2º, da Portaria Normativa nº 155/2024, recomenda-se a não incidência desta atenuante, registrando-se, no entanto, que o percentual correspondente à admissão da prática do ato lesivo foi somado ao valor atribuído ao inciso III.
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	2,784%	Percentual calculado nos termos da Nota de Instrução 23 (Segunda Reavaliação de PI) (3981365)
<b>Base de cálculo</b>		R\$ 5.155.970,75	
<b>Alíquota aplicada</b>		0,216%	
<b>Vantagem auferida</b>		Não identificada no Relatório Final	
<b>Limite mínimo</b>		R\$ 5.155,97 (0,1% do faturamento bruto)	
<b>Limite máximo</b>		R\$ 1.031.194,15 (20% do faturamento bruto)	
<b>Valor final da multa da LAC</b>		<b>R\$ 11.136,90</b>	

8.5. Assim, ao se realizar a subtração do percentual de agravantes (+5,5%) do percentual de atenuantes (-5,284%), encontra-se uma alíquota final correspondente a 0,216%.

8.6. Por conseguinte, observadas as agravantes para o caso, bem como as atenuantes previstas no artigo 3º, § 2º, inciso IV, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, sugere-se que **seja aplicada a multa no valor de R\$ 11.136,90 (onze mil e cento e trinta e seis reais, e noventa centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e essa solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

## 9. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

9.1. A Comissão de PAR também recomendou à autoridade julgadora a aplicação da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993, c/c o art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 87. (...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado

ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

9.2. No caso em apreço, a atribuição de bolsas e de funções de coordenação de projetos a um grupo específico de professores (fato 2) configurou direcionamento dos recursos recebidos da UFSC em benefício dos referidos professores. Mais do que isso, a alocação de várias funções de coordenação a um mesmo professor, sem a comprovação de que essa acumulação era viável e de que os serviços foram efetivamente prestados, atesta que o direcionamento ocorreu em prejuízo da regular execução dos projetos de pesquisa. A concentração das bolsas e funções a um pequeno grupo, ao subverter a regular execução dos projetos coordenados pela FEPESE, prejudicou o próprio interesse público, em detrimento dos interesses privados dos professores envolvidos.

9.3. Também merece atenção o desvio de finalidade configurado pela conduta de pagar irregularmente gratificação ilegal à funcionária da UFSC Denise Bunn, por meio de contrato de trabalho fictício (fato 5), assim como o recebimento por serviço técnico de informática não realizado e colocado em nome de seu cônjuge (fato 6), no Projeto 61/2013 conduzido pela FEPESE.

9.4. Ademais, as condutas de pagar funções de coordenação (fato 3) e bolsas dos Projetos 68/2013, 69/2013 e 31/2016 (fato 7), aproveitando-se do regime especial conferido a fundações de apoio pela Lei nº 8.958/1994 e pelo inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, consistiram em burla à vedação de concomitância de bolsas pagas com recursos provenientes da CAPES e de outros projetos geridos pela FEPESE.

9.5. Merece destaque, ainda, a conduta de pagar à empresa R&A Serviços Gráficos por serviços não prestados ou realizado por um valor incompatível com o serviço eventualmente prestado (fato 1). Além de a empresa pertencer à esposa de Gilberto Moritz, um dos professores integrantes do esquema de direcionamento de bolsas e funções de coordenação, foram feitos pagamentos da conta da empresa para a conta de funcionário da equipe LabGestão e a outras pessoas a título de "bolsas".

9.6. Ademais, ressalte-se que a empresa subcontratou outra para executar serviços do Projeto 030/2015, atuando como mera intermediária para reverter recursos do projeto para o grupo infrator. Ressalte-se que a diferença entre o valor recebido pela empresa e o valor por ela pago à subcontratada foi de R\$ 5.470,00, ou seja, mais de 40% do contrato.

9.7. No entanto, salvo melhor juízo, verifica-se que, dentre os funcionários da FEPESE que não pertenciam originariamente aos quadros da UFSC, nenhum deles teria atuado com a intenção específica de ludibriar a Administração Pública ou induzi-la a erro no contexto destas condutas apuradas. Nesse sentido, ressalvado o entendimento exarado pela Comissão Processante, entende-se que, no caso em apreço, a declaração de inidoneidade não configuraria pena proporcional e razoável às condutas praticadas pelo ente privado, sendo a pena de suspensão de licitar e contratar a mais adequada ao caso concreto, *s.m.j.*. Em outras palavras, ainda no âmbito do PAR, seria cabível a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), que deve ser considerado o ponto de partida para a concessão dos benefícios previstos na portaria que regulamenta o Termo de Compromisso.

9.8. Desse modo, por meio da celebração do ato administrativo negocial, a FEPESE poderia ser beneficiada com a redução do período da pena de suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 3º, II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

9.9. Para fins de cálculo do prazo de suspensão, deve ser utilizada como parâmetro a alíquota calculada após as atenuantes conferidos pelo Termo de Compromisso. Ademais, tendo em vista que um dos pilares da CGU consiste na promoção e no fomento à integridade, também será levada em

consideração a atenuante decorrente do programa de integridade apresentado e reavaliado durante a negociação do termo de compromisso.

9.10. Dessa forma, realiza-se uma regra de três, considerando os seguintes critérios:

a) Alíquota de 20% sobre faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC), em equivalência ao limite máximo de penalidade de suspensão de licitar e contratar, qual seja, dois anos (inciso III do artigo 87 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993), o que é análogo a 24 meses ou 720 dias;

b) Uso da alíquota atribuída de 0,216% para o cálculo da penalidade impeditiva, a qual, por meio de uma regra de três, resulta em um período de oito dias.

9.11. Dado que se calculou um período inferior a 60 dias, e este é o mínimo permitido pelo parágrafo 1º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, verifica-se que a celebração do Termo de Compromisso ensejaria à proponente a redução da pena de suspensão para 60 (sessenta) dias.

9.12. No que se refere ao pedido formulado pela proponente no sentido de que lhe seja aplicada a sanção de advertência, em substituição à sanção impeditiva de licitar e contratar, fazem-se aqui algumas ponderações. Fundamenta-se a proponente na aplicação por analogia do entendimento firmado no Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104045/2021-03, no qual a sanção impeditiva de licitar e contratar foi abrandada para a sanção de advertência, após a celebração de termo de compromisso.

9.13. Entretanto, a Nota Técnica nº 2144/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, que embasou o referido entendimento naqueles autos, esclareceu que o abrandamento para a sanção de advertência seria possível em razão de circunstâncias excepcionais, caracterizadas no caso concreto daquele PAR, quais sejam:

- imputação ensejadora de aplicação, no âmbito do PAR, da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração, considerando sua menor lesividade e reprovabilidade;
- participação mínima do ente privado nos fatos investigados;
- valor originário de prejuízo ao erário próximo a R\$ 10 mil reais;
- existência e a melhoria do programa de integridade, bem como o afastamento da pessoa física envolvida no ato ilícito;
- ausência de reincidência pelo ente privado;
- o Termo de Compromisso representa a assunção da responsabilidade objetiva, o ressarcimento do dano, além de vários outros compromissos importantes para resolução do caso.

9.14. Em que pese a FEPESE ter apresentado melhorias significativas em seu programa de integridade, pelo menos dois dos requisitos supracitados não estariam preenchidos no presente caso. O primeiro e principal deles é a participação mínima do ente privado nos fatos investigados, visto que a FEPESE é objeto de responsabilização pela prática de seis condutas imputadas pela no Relatório Final da Comissão de PAR. Por outro lado, o ente privado objeto do PAR nº 00190.104045/2021-03 respondeu por apenas uma conduta.

9.15. Em segundo lugar, destaca-se o valor do dano ao erário gerado pelas referidas condutas. Enquanto no PAR nº 00190.104045/2021-03 o ente privado respondeu por um dano ao erário originário próximo a R\$ 10 mil reais, a FEPESE responde por um valor de grandeza consideravelmente superior, o que demonstra a maior reprovabilidade das suas condutas.

9.16. Não é errôneo o fundamento trazido pela defesa de que a frente reparatória é autônoma e não deve impactar a frente sancionatória do processo administrativo (3971007, p. 29). No entanto, vale ressaltar que o critério do valor do dano adotado para aplicar a sanção de advertência não realiza confusão entre essas frentes. Na verdade, tal critério serve apenas de uma medida da gravidade da condutas praticadas, a qual certamente deve ser levada em consideração na gradação das sanções.

9.17. Ausentes esses dois requisitos (participação mínima e dano em valor que indique a baixa gravidade das condutas), não se mostra recomendável a substituição da sanção de suspensão pela sanção de advertência, *s.m.j.*

9.18. Ante o exposto, **recomenda-se a redução da sanção de SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR com a Universidade Federal de Santa Catarina para o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 87, III c/c art. 88, III, da Lei nº 8.666/93.

## 10. DEVOLUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO DANO

10.1. Conforme demonstrado pela Comissão de PAR (2409927, item 169b), foi apurado dano gerado pela FEPESE em virtude das condutas 1, 2, 3, 5, 6 e 7.

10.2. Entretanto, valem ser feitas algumas considerações.

10.3. No que se refere à conduta 1, em que pese a empresa R&A Serviços Gráficos ter desviado recursos em favor de funcionário do LabGestão e de bolsistas informais, além de ter recebido um valor muito superior ao necessário para a execução do contrato (o que se demonstra pelo valor pago na subcontratação do serviço), não foi possível aferir com exatidão o montante do dano gerado. Com efeito, o valor fixado pela Comissão de PAR corresponde ao total de recursos que a empresa recebeu da FEPESE, e não necessariamente ao dano causado ao erário em virtude da conduta 1. Diante disso, considera-se razoável não incluir esta conduta no cálculo da parcela incontroversa do dano.

10.4. No que se refere à conduta 2, a Comissão de PAR considerou como indevidos os valores recebidos a título de coordenação pelos professores Alexandre Marino Costa, Eduardo Lobo, Marcos Baptista Lopez Dalmau, Mauricio Fernandes Pereira e Rogerio da Silva Nunes, visto que Gilberto Moritz já era o coordenador do Projeto nº 61/2013.

10.5. Já quanto às condutas 3 e 7, vale ressaltar que, *s.m.j.*, o dano ao erário gerado não seria incontroverso, em virtude do Pronunciamento do TCU no Processo nº 040.067/2019-0 (3795669), segundo o qual tais condutas teriam configurado meras falhas formais, e que eventual ressarcimento ao erário poderia gerar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Diante do parecer da unidade técnica nesse sentido, é razoável que, para os fins exclusivamente da celebração do termo de compromisso ora proposto, o valor imputado pela Comissão de PAR a tais condutas não seja considerado no cômputo do valor incontroverso do dano.

10.6. Quanto à conduta 5, a Comissão de PAR considerou como dano os valores recebidos por Denise Bunn no Projeto nº 61/2013.

10.7. Por fim, a conduta 6 gerou o dano decorrente do pagamento recebido pelo marido de Denise, também no Projeto nº 61/2013.

10.8. Ademais, segundo a Comissão de PAR, não foi possível quantificar o dano gerado pela conduta 4.

10.9. Aplicando-se a atualização monetária, por meio do IPCA, desde o mês do fim de cada conduta até janeiro de 2026 (último índice disponível até o momento de elaboração desta Nota Técnica), obtiveram-se os seguintes valores corrigidos para cada conduta, discriminados em memória de cálculo feita pela Coordenação de Análise Econômica e Contábil (CECON) da Secretaria de Integridade Privada (3981478):

- Conduta 2: valor atualizado segundo as datas e valores recebidos por Alexandre Marino Costa, Eduardo Lobo, Marcos Baptista Lopez Dalmau, Mauricio Fernandes Pereira e Rogerio da Silva Nunes, constantes da Tabela “Projeto n.º 61/2013 - FEPESE - O Saber para Conquistar um Lugar” (SEI 1945614, p. 92-93), o que resultou no valor de R\$ 814.852,08.
- Conduta 5: valor atualizado segundo as datas e valores constantes da Tabela “Valores Pagos pela FEPESE para DENISE, ref. Contrato de trabalho firmado em novembro de 2013” (SEI 1945614, p. 318-319), o que resultou no valor de R\$ 250.805,80.
- Conduta 6: dano gerado pelo pagamento ocorrido em 21/12/2016 no valor de R\$ 4.000,01 (SEI 1945614, p. 324), cuja atualização resultou no valor de R\$ 6.239,94.

10.10. Desse modo, verifica-se que a FEPESE deve se comprometer a devolver um montante de

**R\$ 1.071.897,82 (um milhão, setenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais, e oitenta e dois centavos)**, a título de ressarcimento da parcela incontroversa do dano causado.

10.11. Ressalte-se que o valor do dano aqui apurado tem por finalidade exclusiva delimitar a parcela incontroversa do prejuízo relacionado às condutas específicas examinadas no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização em epígrafe, para fins de atendimento ao requisito previsto no art. 2º, inciso III, alínea “a”, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que exige o compromisso da pessoa jurídica de “*reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado*”. Tal quantificação não implica quitação geral, plena ou irrestrita em favor da pessoa jurídica quanto a todo e qualquer dano eventualmente decorrente dos fatos analisados ou de fatos conexos, limitando-se apenas aos valores expressamente identificados, nesta instrução, como incontroversos e diretamente vinculados às condutas ora apuradas no PAR.

10.12. Por fim, observa-se que, no caso, em que pese cuidar-se de contratação da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), vê-se que os projetos foram custeados com recursos do Sistema Universidade Aberta do Brasil repassados pelo Ministério da Educação (MEC). Assim, sugere-se que a reparação do dano causado seja revertida em prol da União.

## **11. DO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO TERMO DE COMPROMISSO**

11.1. À vista dos fundamentos expostos, caso efetivamente celebrado o Termo de Compromisso com a CGU nos termos propostos na presente análise, destacam-se abaixo as obrigações financeiras a serem impostas à FEPESE:

a) Reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado, quantificada no valor de R\$ 1.071.897,82 (um milhão, setenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais, e oitenta e dois centavos), no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;

b) Comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do Termo de Compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no valor de R\$ 11.136,90 (onze mil e cento e trinta e seis reais, e noventa centavos);

11.2. Somando-se os valores acima indicados, chega-se ao montante total de **R\$ 1.083.034,72 (um milhão e oitenta e três mil e trinta e quatro reais, e setenta e dois centavos)**.

## **12. DA CONCLUSÃO**

12.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) a **intimação da pessoa jurídica**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, a **concordância com a celebração do Termo de Compromisso** proposto, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

c) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI (3797401) e (3797401), respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 24/03/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3981488 e o código CRC E7EED6A1

---

**Referência:** Processo nº 00190.104039/2021-48

SEI nº 3981488